MPC•PR EM FOCO

BOLETIM INFORMATIVO MENSAL MARÇO 2022 I VOL. 41

PUBLICADA A 15ª EDIÇÃO DA REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR) publicou, nesta segunda-feira (7), a edição de número 15 (volume 8) da Revista institucional do órgão ministerial. A publicação conta com 11 artigos científicos inéditos, de autoria de pesquisadores de diversas regiões do Brasil, que abordam temas relacionados ao direito público, em especial, ao controle externo da Administração Pública.

O editorial é assinado pela Procuradora-Geral Valéria Borba e pelo Editor-Chefe Saulo Lindorfer Pivetta, que destacaram a consolidação da nova política editorial da Revista do MPC-PR, que desde a 13ª edição passou por uma série de reformulações, a fim de fortalecer o perfil científico e a abrangência nacional do periódico, de modo a alinhar sua política editorial à das principais revistas jurídicas.

Entre as mudanças destaca-se o novo site da Revista, que passou a ser hospedado na plataforma Open Journal Systems (OJS), referência em periódicos científicos, que além de organizar e facilitar o trabalho de editoração, permitirá a futura indexação da revista nos principais portais científicos, nacionais e estrangeiros.

Ademais, todos os artigos publicados são previamente submetidos à dupla revisão cega por pares (double blind peer review), sendo a aprovação por dois pareceristas independentes requisito essencial para habilitar o texto à publicação.

Na edição atual foram aprovados 11 artigos de autoria de 14 pesquisadores. entre eles:

- *O legislador e o intérprete: a realização justa do direito e o espaço da moral no discurso político-jurídico* – Tiago Neu Jardim;
- *O controle externo da Administração Pública no Brasil* – Fernanda Pereira Costa;
- *Direitos humanos: os desafios da luta contra o racismo no Brasil* – Claudemir Fonseca Junior;
- *Desigualdades e pseudopreocupação com o direito à educação na pandemia de COVID-19 no Brasil* – Lucas Porto Foppa;

  Capitalismo de compadrio e Operação Lava Jato – Renato Maia de Faria;
- *As políticas públicas tributárias como eficiente instrumento de justiça social* – Joana D'Arc Dias Martins;
- *Acordo de não persecução cível: a celebração na fase recursal da ação de improbidade administrativa* – Felipe Pereira Maroubo;
- *Enfrentamento às fraudes no sistema de cotas raciais das universidades públicas brasileiras* – Gabriel de Souza Silva;
- *O princípio da subsidiariedade e a carta da república de 1988: elementos para discussão da adequação na seara econômica* – Gabriel Vieira de Souza e Michael Almeida di Giacomo;
- *A possibilidade de controle judicial de atos administrativos eivados de inconsistência lógico-argumentativa* – Caio Neno Silva Cavalcante;
- *O impacto do tema n° 942 de repercussão geral do supremo tribunal federal nos regimes próprios de previdência social: há limitação para a concessão e revisão dos benefícios previdenciários?* – Leticia Maria Gonçalves Santos, Marcus Vinícius Passos Rosa e Suelen Isabel Estevam da Silva.

REPRESENTAÇÃO DO MPC-PR APURA INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DA COPEL HOLDING

O Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR) protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR) uma Representação, com pedido de medida cautelar, em face da Companhia Paranaense de Energia – Copel, a fim de apurar indícios de conflitos de interesses e não observância de impedimento por um dos membros integrantes do Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais.

O ato foi motivado por comunicação apresentada pelo advogado José Renato Gaziero Cella, na qual continha cópia de notificação extrajudicial encaminhada pelo escritório de advocacia Cubas & Pellegrini à Ouvidoria da Copel, com cópias também à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado.

No documento o escritório de advocacia alega que um dos membros dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias (Copel Geração e Transmissão S.A., Copel Distribuição S.A., Copel Comercialização S.A. e Copel

Serviços S.A.), reeleito para o período de 2021 a 2023, estaria atuando em flagrante conflito de interesses, pois o mesmo é administrador e advogado da Massa Falida da Ferrovia do Paraná S/A – FERROPAR, empresa em face da qual a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE (que possui o Estado do Paraná como seu acionista majoritário) formulou pedido de falência por conta de créditos milionários não honrados.

O mencionado Conselheiro estaria atuando em desconformidade com os estatutos da Copel, por prestar atividade advocatícia em favor de empresa não apenas devedora do Estado, mas causadora de rombo nas contas de empresa estatal paranaense. Tal situação ofende as normas afetas à necessidade de preservação da integridade e da independência dos Conselhos e dos órgãos dirigentes das empresas estatais, bem como as de repúdio a conflitos de interesses, constantes dos arts. 14, I a III, e 17, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, em descumprimento as normas de integridade da própria Copel Holding e suas subsidiárias.

Representação

Após análise dos fatos apresentados, o Ministério Público de Contas concluiu que restam claramente ofendidos os dispositivos constantes na referida Lei Federal 13.303/16, dado o evidente conflito de interesses e descumprimento de norma de integridade da Copel e de suas subsidiárias por parte do Conselheiro mencionado, o qual, inclusive, recebe remuneração para atuar em cada um dos Conselhos Fiscais das estatais mencionadas.

Por essa razão, e à luz do dever de controle e monitoramento dos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado pelo Tribunal de Contas, o MPC-PR requereu cautelarmente, por meio da Representação nº 114971/22, a imediata determinação de afastamento do Conselheiro de suas funções como membro dos Conselhos da COPEL e de suas três subsidiárias integrais, com envio de tal intimação ao Superintendente de Compliance da empresa.

Solicitou, ainda, a determinação de intimação do Conselheiro, a fim de que preste informações e exerça seu direito de defesa, e intimação da Presidência dos Conselhos de Administração e Fiscal da Copel e de suas três subsidiárias para que adotem medidas de controle e monitoramento que evitem o descumprimento de normas internas e da "Nova Lei das Estatais".

Despacho

Mediante o Despacho nº 235/22, o relator do processo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou que, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e da medida cautelar, seja feita a imediata inclusão no processo e intimação dos interessados, incluindo a Companhia Paranaense de Energia, os respectivos atuais Diretor Presidente, Superintendente de Compliance, Presidente do Conselho de Administração, Presidente do Conselho Fiscal, e o Conselheiro apontado na Representação.

As partes têm o prazo de cinco dias para apresentar manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e da irregularidade apontada, ocasião em que deverão informar as eventuais providências adotadas e apresentar as cópias integrais dos atos de indicação e de eleição do citado Conselheiro para o Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, podendo juntar outros documentos que entendam pertinentes.

Sede da Companhia Paranaense de Energia, no bairro Batel, em Curitiba. Foto: Wagner Araújo/ Divulgação TCE-PR.

ADMISSÕES FEITAS PELO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO SÃO JULGADAS REGULARES

O Município de Santa Cruz de Monte Castelo deve, nos próximos processos de seleção, enviar via Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) toda a documentação solicitada na Instrução Normativa vigente, indicando corretamente os nomes dos servidores constantes em cada processo, a fim de evitar o encaminhamento de informações duplicadas. Essa foi a determinação da Segunda Câmara da Corte de Contas, ao julgar regular as admissões complementares feitas pelo ente municipal mediante o Concurso Público nº 1/2014.

De acordo com os autos, o edital do certame foi publicado em 6 de junho de 2014, e visava a contratação de pessoal para diversos cargos do Município. Observa-se que as primeiras nomeações foram registradas pelo Acórdão nº 5008/16 da Segunda Câmara (Processo nº 1165090/14).

Instrução do Processo

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), durante a fase de instrução do processo, solicitou a realização de diligência ao Município após identificar inconsistências durante a análise do edital de homologação das inscrições e do resultado do concurso. Verificou-se que uma das candidatas admitidas para o cargo de Psicólogo teve sua admissão registrada no processo nº 293734/15, sendo igualmente indicada como admitida no cargo de Professor.

Em atenção à solicitação da CAGE, o Município de Santa Cruz de Monte Castelo informou que a referida situação se tratou de um equívoco de envio, de modo que apenas a admissão da servidora no cargo de Psicóloga está correta.

Em nova manifestação, a CAGE concluiu que foram sanadas as inconsistências observadas, sendo possível opinar pela legalidade e registro dos atos de admissão dos candidatos. Contudo, considerou oportuna a emissão de determinação ao Município para que nos próximos processos de seleção envie, via SIAP,

toda a documentação solicitada na Instrução Normativa vigente, indicando corretamente os nomes dos servidores constantes em cada processo, de modo a evitar o encaminhamento de informações em duplicidade.

Mediante o Parecer nº 680/21, o Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR) corroborou com o entendimento da unidade técnica, não se opondo ao registro das admissões realizadas pelo Município.

Decisão

Em sede de julgamento, o Relator Conselheiro Nestor Baptista acompanhou as manifestações uniformes da CAGE e do MPC-PR, e votou pela legalidade e registro das admissões. Ainda, conforme a decisão expressa no Acórdão nº 2792/21, acolheu a proposta de determinação ao ente municipal como sugerido pela unidade técnica.

APÓS PARECER DO MPC-PR, REGISTRO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PITANGA É NEGADO

Vista aérea do Município de Pitanga. Foto: Divulgação.

Acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR), a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) negou o registro do ato de concessão de Revisão de Proventos de um servidor do município de Pitanga, aposentado no cargo de médico. O motivo da negativa se fundamenta no fato de restarem descaracterizados os requisitos para aposentadoria por invalidez, uma vez que o segurado é sócio proprietário e representante legal de pessoa jurídica de direito privado, na qual tem mantido forte atuação empresarial.

A revisão buscava alterar o fundamento da aposentadoria inicialmente concedida de forma especial, considerando a atuação do servidor como médico em locais insalubres (conforme artigo 40, §4º da Constituição Federal de 1988), para então inativação por invalidez, embasada no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/12, com proventos integrais.

Instrução do Processo

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pela legalidade e registro da revisão de proventos, após verificar que os laudos médicos apresentados pela entidade previdenciária municipal indicavam a pré-existência de doença grave, sendo possível atestar a incapacidade do servidor desde 1º de maio de 2013. Como consequência, os proventos do servidor passaram de R$ 4.170,22 para R$ 7.640,56.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu do entendimento da CGM, se manifestando pela negativa de registro da revisão de proventos, uma vez que o fato do segurado exercer atividade empresarial retira o embasamento da validade da aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria originalmente concedida ao servidor foi amparada pela Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual versa sobre a aposentadoria especial de atividades nocivas à saúde ou integridade física. Nos termos da Lei Municipal nº 1.243/2005, se verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retomar à atividade que desempenhava ao se aposentar.

Consultas realizadas no Portal de Informação para Todos (PIT) do TCE-PR permitiram verificar que a empresa cujo segurado é sócio proprietário e representante legal, celebrou 51 contratos com 18 Municípios no período de 2015 a 2020, ou seja, anos após a sua aposentadoria.

De tal modo, tem-se por ausente o embasamento de validade da aposentadoria por invalidez, pois seu pressuposto seria justamente a incapacidade para exercício de qualquer atividade, sem a possibilidade de reabilitação, conforme o art. 20 da Lei Municipal nº 1.243/2005. Ainda, ressaltou que, se tal situação perdurar pode vir a caracterizar o crime de estelionato previdenciário previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

O MPC-PR sugeriu a fixação do prazo de 15 dias para que o Município de Pitanga e o Regime Próprio de Previdência do Município promovam a notificação do segurado, a fim de que este compareça para nova perícia médica para aferição de eventual recuperação do estado de saúde que o habilite à readaptação prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município; ou para que opte pela represtinação do ato de aposentadoria, o que em termos práticos significa a manutenção do ato de aposentadoria inicialmente registrado pelo TCE-PR.

Decisão

O relator do processo, Conselheiro Nestor Baptista, acolheu integralmente o opinativo do MPC-PR e votou pela negativa de registro de revisão de proventos, tendo em vista que os requisitos para aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, foram descaracterizados em razão do desempenho de atividade empresarial privada por parte do segurado.

Os demais membros da Segunda Câmara acompanharam o voto do relator, e determinaram que o Município de Pitanga e o Regime Próprio de Previdência do Município notifique o segurado para que seja realizada nova perícia médica para verificação do estado de saúde do segurado.

Conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do TCE-PR, a decisão da Corte de Contas foi integralmente cumprida, de modo que o servidor inativo optou pela represtinação do ato de aposentadoria.

ATENÇÃO GESTOR PÚBLICO AOS PRAZOS DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2022

O Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) publicou em seu portal na internet a Instrução Normativa (IN) nº 166/21, que estabelece a agenda de obrigações municipais para o exercício financeiro de 2022, a ser observada pela administração direta e indireta dos poderes Executivo e Legislativo dos 399 municípios paranaenses.

A IN 166/21 foi disponibilizada na edição nº 2.661 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O descumprimento da instrução normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PR.

A Agenda de Obrigações estabelece os prazos para que os entes jurisdicionados da esfera municipal comprovem à corte de contas o cumprimento das obrigações legais, especialmente aquelas relativas à Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e aos índices constitucionais de investimento em educação e saúde. A edição anual dessa agenda e suas regras são disciplinadas pelos artigos 5º, 193, 194 e 216-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Estão obrigadas a respeitar a agenda de obrigações as prefeituras e as administrações indiretas dos municípios, que abrangem fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de Direito Público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres; empresas públicas; sociedades de economia mista e fundações públicas de Direito Privado.

De acordo com a IN 166/21, os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) na periodicidade quadrimestral aplicam-se igualmente aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes, se eles perderam o direito de optar pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres também se aplicam os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de RGFs na periodicidade quadrimestral.

Conforme a instrução, as obrigações relacionadas em seu anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.

Transparência

Com destaque para a transparência, a IN 166/21 dispõe que a obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada município (Portal de Transparência), na internet, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131/09 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, deve ser observada a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/13 do TCE-PR. A verificação dessa regularidade será efetivada periodicamente, nos termos das instruções normativas do Tribunal referentes aos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada atinentes ao assunto. A entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do artigo 42 da IN nº 89/13; e a falta dessa declaração poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, que impede a concessão da Certidão Liberatória.

Como acessar

Para acessar a IN nº 166/21, o jurisdicionado deve clicar em Biblioteca no menu principal do portal do TCE-PR na internet e, no menu lateral da página acessada, ao passar o mouse sobre Atos Normativos do TCE, selecionar o item Instruções Normativas no submenu ao lado. Depois, disso, basta selecionar o link referente à IN que deseja acessar.

Fonte: Diretoria de Comunicação Social do TCE-PR.

AGENDA DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - MARÇO/2022

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
05/03/2022	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20 -TCE-PR.
08/03/2022	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2021 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
21/03/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/03/2022	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13 -TCE-PR.
30/03/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/03/2022	Resposta aos questionários para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	Executivo	IN do Escopo da PCA Municipal do exercício de 2021.
31/03/2022	Fechamento do SIM-AM dos meses de abertura do exercício (mês zero), janeiro e fevereiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
31/03/2022	**Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2021**	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 23, § 1º); RI-TCE-PR (arts. 215, § 1º, e 225).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Procuradora-Geral Valéria Borba **1ª Procuradoria de Contas** Vaga **2ª Procuradoria de Contas** Katia Regina Puchaski **3ª Procuradoria de Contas** Eliza Ana Zenedin Kondo Langner **4ª Procuradoria de Contas** Gabriel Guy Léger **5ª Procuradoria de Contas** Michael Richard Reiner **6ª Procuradoria de Contas** Flávio de Azambuja Berti **7ª Procuradoria de Contas** Juliana Sternadt Reiner **Secretário-Geral** Willian Gregor Michels **Assessoria de Comunicação** Giovanna Menezes Faria e Mykaella Ribeiro Mello **Contato MPC** faleconosco@mpc.pr.gov.br / comunicação@mpc.pr.gov.br **Telefone** 3350-1642 **Endereço** Praça Nossa Senhora da Salete, s/n. — Centro Cívico.

Site: www.mpc.pr.gov.br **I Facebook:** @mpc.pr **I Instagram:** @mpc.pr **I YouTube:** Ministério Público de Contas do Paraná